



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT 48/53

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Pedro Montenegro-relator; Lamartine de Holanda-revisor e Paulo Cabral.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Celso Carpintero Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou f.

Recife, 18 de outubro de 19 55



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO.

EMENTA:- Não se justifica o afastamento do empregado por tempo indeterminado e sem a percepção de salários, mesmo por motivo de dificuldades financeiras da empresa. Cabe o pagamento de indenização e aviso prévio. Não se configura a força maior. Procedência da reclamação quanto aos demais direitos conferidos pela decisão, na falta de qual quer impugnação no recurso".

Vistos, etc.

Vitalino Pereira da Silva, Edvardo Silveira Macêdo, Manoel João de Sant'Ana e Arnaldo Soares Pessoa reclamaram perante a MM. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife contra Samuel Fraiman Giverts pedindo o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, repouso remunerado e salário, conforme está especificado no pedido de cada um que importa respectivamente em Cr\$. 4.520,00, Cr\$... 6.152,30, Cr\$. 2.980,00 e Cr\$. 11.239,80.

As reclamações foram acumuladas num só processo.

Em sua defesa alegou o Reclamado dificuldades econômicas e financeiras com a prisão de seu único responsável, dando lugar à suspensão temporária da quasi totalidade dos empregados que no entanto futuramente poderão ser reintegrados ou receber indenização e demais direitos como credores privilegiados.

Trata-se do conhecido caso do desfalque verificado na Delegacia Fiscal em que esteve envolvida a firma antecessora do Reclamado, como é público e notório.

Com relação ao Reclamante Edvardo Silveira Macêdo contestou ainda o Reclamado o direito ao segundo período de férias sob o fundamento de não haver completado o tempo para sua aquisição e ao repouso remunerado porque seria mensalista.

Quanto ao Reclamante Manuel João de Sant'Ana disse ser impreciso o pedido de Cr\$. 30,00 como saldo de salário, impondo-se um esclarecimento.

E quanto ao Reclamante Arnaldo Soares Pessoa contestou o salário diário alegado, de Cr\$. 49,90, dizendo ser o mesmo mensalista com Cr\$. 1.200,00, recebendo em pagamentos semanais. Essa qualidade de lhe retiraria também o direito ao repouso remunerado de cobra.

Foi feita a primeira proposta de conciliação.

Em virtude da controversia em torno do repouso remunerado, ordenou a M.M. Junta ao Reclamado a apresentação de folhas de pagamento correspondentes ao período contestado. Essa determinação não



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

não foi cumprida na audiência designada.

Foram interrogados os Reclamantes Arnaldo Soares Pessoa e Edvardo Silveira Macêdo que prestaram as declarações a fls.

As partes arazoaram afinal a fls. e foi renovada a proposta de conciliação.

Por unanimidade, julgou a MM. Junta prodedentes as reclamações para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante Vitalino Pereira da Silva Cr. 4.520,00 de indenização e aviso prévio, a Edvardo Silveira Macêdo Cr\$. 4.277,30 de indenização, aviso prévio e dois períodos de férias, a Manoel João de Sant'Ana Cr\$. 2.980,00 de indenização, aviso prévio, um período de férias e um dia de salários retidos e a Arnaldo Soares Pessoa Cr\$. 6.778,20 de indenização, aviso prévio e dois períodos de férias, além do repouso remunerado a ser apurado em liquidação.

As custas foram arbitradas em Cr\$. 727,50, para esse efeito dado o valor de Cr\$. 20.000,00 às reclamações.

A leitura da decisão na íntegra melhor informa seus fundamentos.

O reclamado não compareceu à audiência em que foi proferido o julgamento, realizada a 22/4/952. Há nos autos uma cópia de notificação datada de 14 de agosto seguinte sem constar o dia da expedição. A 22 do mesmo mês requereu o Reclamado que lhe fosse concedido o dobro do prazo para recorrer, invocando para isso o art. 29 do código de Processo Civil. Não há despacho na petição. A 9 de setembro seguinte interpôs o Reclamado recurso para este Tribunal, tendo oferecido as razões a fls. e pagou as custas na mesma data. Notificado o recorrido, não ofereceu contestação.

O M.M. Dr. Juiz Presidente da Junta, mandou subir os autos.

Nesta instância, opinou a douta Procuradoria Regional no sentido de ser negado provimento ao recurso, em parecer a fls.

Isto posto:

A hipótese já é conhecida deste Tribunal através de outros processos idênticos contra a mesma firma.

A recorrente deixou de dar trabalho e de pagar salários aos recorridos por tempo indeterminado, não constituindo justificativa legal para isso as dificuldades financeiras alegadas.

Nem mesmo se trata de força maior no seu verdadeiro conceito, tão pouco houve extinção de empresa ou estabelecimento de modo a cogitar-se de redução de indenização.

Cabe, pois, o pagamento de indenização e aviso prévio aos recorridos.

Quanto aos demais direitos conferidos pelo recurso deles



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

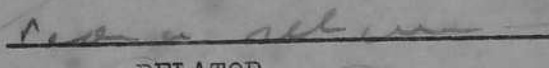
nem se ocupa.


Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Recife, 18 de outubro de 1955


PRESIDENTE


RELATOR


PROCURADOR REGIONAL

Ciente:

Certifico que o presente acórdão foi
publicado no Diário Oficial de
de _____ de 1955

d. 5.5.



CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 5 de *out* de 195 *f*

DIRETOR DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ **PRESIDENTE**

RECIFE, 5 DE *out* DE 19 *5f*

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 5 de out de 19 5f

PRESIDENTE

RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELO **PRESIDENTE**

RECIFE, 5 DE *out* DE 195 *f*

Anotado no livro competente

em *5 VIII 5f*

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

RECIFE, 5 DE *out* DE 19 *5f*

DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Vita Inz Pereira da Silva		Reclamante
Daniel Pereira Duarte		Reclamado
Local: Recife	Data: 27-1-52	N.º 3374
Objeto Incl. Av. Provisó Férias.		
Espécie: <u>Escrita</u> <u>Verbal</u> Documentos	
Distribuída à Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

1687/51

Ilm^o Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

VITALINO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, operário, residente no Sítio Aguarinha, Beberibe, portador da Carteira Profissional nº 71.212, série 52a., vem reclamar contra a firma Samuel Fraiman Giverts com escritório à rua do Veiga, 268, Boa Vista, nesta cidade.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS: Diz o reclamante que foi dispensado dos serviços do reclamado sem ser indenizado, sem aviso prévio e faltando receber um período de férias.

FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO: Consolidação das Leis do Trabalho.

OBJETO DA RECLAMAÇÃO: Demissão sem justa causa, aviso prévio e férias.

DADOS ELUCIDATIVOS: Data da admissão: 14-10-1944; Demissão: 18-12-1951 - (Tempo de serviço 7 anos, 2 meses e 4 dias) Salário diário: Cr\$ 20,00.

VALOR DO PEDIDO: Cr\$ 4.360,00, ou seja: 7 indenizações de Cr\$ 600,00 e Cr\$ 160,00 de aviso prévio.

REQUERIMENTO: Em face do que foi dito e dentro das bases indicadas, requer a V.S., depois de notificada a reclamada a pagar ao reclamante a quantia acima pedida e custas na forma da Lei.

Nestes termos
Pede deferimento.

Recife, 28 de dezembro de 1951.

a.) Sebastião Amaro da Silva

A pedido de Vitalino Pereira da Silva,
Por não saber ler, nem escrever.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA DE JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES Nºs 1687/51, 58/52,
64/52, 76/52, AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 1952

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 14,35 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento dêste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4ª andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes VITALINO PEREIRA DA SILVA e outros Reclamantes e SAMUEL FRAIMAN GIVERTS, Reclamado.

Ausente o Reclamado, presentes os Reclamantes, pessoalmente relatou o Sr. Presidente o processo e propos a seguinte solução:

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Vitalino Pereira da Silva, Edvardo Silveira Macedo, João de Santana e Arnaldo Soares Pessoa, reclamam contra Samuel Fraiman Giverts, alegando o primeiro ter ingressado na Reclamada em 14.1.944 e demitido sem motivo em 18.12.951, que percebia o salário diário de Cr.\$ 20,00. Valor do pedido, Cr.\$ 4.360,00; o segundo que ingressou em 7 de Fevereiro de 1949 e foi demitido em 2 de Janeiro de 1952 sem motivo justo, que foi admitido com o salário mensal de Cr.\$ 500,00 passando depois a perceber por semana Cr.\$ 150,00 e a 1ª de Julho de 1951 para Cr.\$ 850,00 emensais. Valor Cr.\$ 6.152,30, sendo Cr.\$ 2.550,00 de indenização de 3 anos, Cr.\$ 850,00, aviso prévio, Cr.\$ 877,30 de dois períodos de férias de 20 e 11 dias respectivamente e Cr.\$ 1.875,00 de repouso remunerado de 2 de Janeiro de 1950 a 1ª de Julho de 1951; Manoel João de Santana que foi demitido injustamente e reclama o pagamento de Cr.\$ 2.250,00 de indenização de 3 anos, Cr.\$ 200,00 de 8 dias de aviso prévio, Cr.\$ 500,00 de um período de férias e Cr.\$ 30,00 de salário retido - valor Cr.\$ 2.981,00 e Arnaldo Soares Pessoa que alega ter ingressado na Reclamada em 16 de setembro de 1948 e demitido em fins de Dezembro de 1951, percebendo o salário de Cr.\$ 300,00 semanais; que sendo demitido sem justo motivo, reclama Cr.\$ 3.861,00 de indenização, Cr.\$ 343,20 de 8 dias de aviso prévio, Cr.\$ 2.574,00 de dois períodos de férias, o primeiro em dôbro e Cr.\$ 4.461,60 de repouso semanal remunerado, existente nos últimos dois anos, dando a sua reclamação o valor total de Cr. \$ 11.239,80.

Comparecendo a Reclamada alegou que era por demais conhecida a causa que determinou o calapso economica financeiro da firma Reclamada ou seja a prisão do seu titular e único responsal, Sr.Sa-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Samuel Fraiman Giverts, que a consequencia foi a paralização quasi total de todass as atividades da Reclamada, que assim sendo acarretou a suspensão temporaria de quasi totalidade de seus empregados até a solução definitiva, que logo que tenha sido dada a solução esperada a reclamada promoverá a reintegração em suas funções e pagamento aos que tiverem direito; que o Reclamante Edvar-do Soares Macêdo pede dois periodos de férias mas só fez jus a um periodo visto que para ter direito ao outro não completou o periodo da lei; pede tambem repouso ao qual não fez jus por ser empregado mensalista, recebendo os seus salários por semana, que o Reclamante Manoel João de Santana cobra Cr.\$ 30,00 de salarios retidos, que desconhece a Reclamada esse fato, que Arnaldô Soares diz perceber o salário de Cr.\$ 300,00, e não faz jus ao repouso pedido por ser mensalista.

Foram ouvidos os Reclamantes Arnaldo Soares Pessea e Edvar-do Macedo.

As partes proferiram razões finais e não quiseram conciliar. Isto posto:

A Reclamada contesta somente o repouso remunerado dos Reclamantes Arnaldo Soares Pessoa e Edvar-do Macêdo e salário retido reclamado por Manoel João de Santana.

A declaração de que suspendeu os operarios devido o colapso economico da firma e a alegação do motivo que a determinou não justifica o seu ato.

Com a suspensão por mais de 30 dias se deu a rescisão do contrato de acôrdo com o artigo 474 da Consolidação.

Quanto ao repouso remunerado, feriados e dias santos, direito tem o Reclamante Arnaldo Soares Pessoa por ser semanalista, devendo ser apurado na execução uma vez que êle mesmo de clara ter recebido alguns feriados.

O Reclamante Edvar-do Macedo não tem direito uma vez que declarou que na sua carteira constava ser mensalista e não provou o contrário.

Pelos motivos expostos, acôrdam, unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação em parte procedente e condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante Vitalino Pereira da Silva, Cr.\$ 4.360,00 de indenização de 7 anos e Cr.\$ 160,00 de 8 dias de aviso prévio no valor de Cr.\$ 4.520,00. A Edvar-do Silveira Macedo, Cr.\$ 22.550,00 de indenização de 3 anos, Cr.\$ 850,00 de um mês de aviso prévio e Cr.\$ 877,30 de dois periodos de férias. A Manoel João de Santana, Cr.\$ 2.250,00 de indenização, Cr.\$ 200,00 de aviso prévio, Cr.\$ 500,00



PODER JUDICIÁRIO


JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE


e Cr.\$ 30,00 de um dia de salários retidos. A Arnaldo Soares Pessoa, Cr.\$ 3.861,00 de indenização, Cr.\$ 343,20 de aviso prévio Cr.\$ 2.574,00 de férias, no valor total de Cr.\$ 6.778,20, além do repouso semanal, a ser apurado quanto a este Reclamante, na execução. Custas de Cr.\$ 727,50, inclusive a taxa de Educação, e Saúde, pela Reclamada, calculadas pelo valor dado a reclamação, Cr.\$ 20.000,00, para os efeitos legais. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando os Reclamantes ciêntes e determinando a Junta a notificação a Reclamada mediante registrado postal.

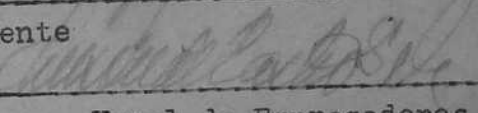
E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.



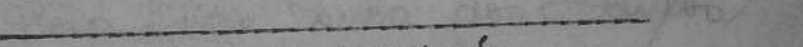
Presidente



Vogal de Empregados



Vogal de Empregadores



Chefe de Secretaria.